

## **Processo TC nº 02761/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco de Medeiros Lima



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00230/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 02761/11, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São José do Sabugi**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São José do Sabugi**, sob a presidência do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. imputar débito** ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao excesso de subsídio por ele recebido no exercício de 2010, concedendo-lhe o parcelamento deste débito em 08 (oito) meses, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, devendo os recolhimentos serem feitos ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, fazendo prova desses recolhimentos ao Tribunal, sob pena de antecipação do débito não recolhido, além de reconsideração do julgamento das contas nos termos do Regimento Interno;
- 3. recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos limites fixados para o pagamento dos seus subsídios.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de abril de 2012

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

## **Processo TC nº 02761/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco de Medeiros Lima



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São José do Sabugi**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 20/25, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 437/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 356.400,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,16% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF, a unidade de instrução concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados, o órgão técnico evidenciou como irregularidade o excesso de subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no montante de R\$ 9.600,00. A autoridade responsável, após ser devidamente citada, apresentou defesa a respeito da matéria, fls. 31/33, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção da mácula, fls. 44/45.

Instituto a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 281/12, em síntese, opinou pela: a) **irregularidade** das contas do Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, referente ao exercício financeiro de 2010; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Francisco de Medeiros Lima; d) aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, prevista no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; e d) recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi no sentido de pagar o estritamente previsto na lei de fixação de subsídios que rege a legislatura.

Em 02/04/2011 o responsável protocolizou junto ao Tribunal, através do Documento TC n.º 06365/12 (anexado aos autos eletronicamente), pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, em 8 (oito) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.200,00 cada.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de abril de 2012**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

## **Processo TC nº 02761/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco de Medeiros Lima



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

#### **VOTO**

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

**1) julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São José do Sabugi**, sob a presidência do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;

**2) impute débito** ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao excesso de subsídio por ele recebido no exercício de 2010, concedendo-lhe o parcelamento deste débito em 08 (oito) meses, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, devendo os recolhimentos serem feitos ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, fazendo prova desses recolhimentos ao Tribunal, sob pena de antecipação do débito não recolhido, além de reconsideração do julgamento das contas nos termos do Regimento Interno;

**3) recomende** ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos limites fixados para o pagamento dos seus subsídios.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de abril de 2012

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL